

*Decreto 26.200/2012:

DECRETO Nº 26.200, DE 16 DE JULHO DE 2012.

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 489, DE 31 DE MAIO DE 2012.

O Prefeito Municipal de Chapecó, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o inciso IV do artigo 77 da Lei Orgânica do Município, DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei Complementar nº 489, de 31 de maio de 2012.

Art. 2º A Licença Pré-Operacional será concedida para empreendimentos que comprovem a viabilidade da atividade para a localização pretendida e a aprovação, pelo órgão competente, do projeto da obra.

§ 1º A licença concedida na forma indicada neste artigo tem validade apenas para fins cadastrais e será expedida após prévia vistoria no local onde se instalará o estabelecimento, restando dispensado o cumprimento das exigências para a concessão do licenciamento definitivo.

§ 2º A licença terá validade para o ano-calendário de sua emissão, sendo permitida a sua renovação para os exercícios subsequentes, desde que mantida a situação que ensejou a sua concessão.

§ 3º A Licença Pré-Operacional não autoriza o início das atividades do estabelecimento.

§ 4º A validade da licença está condicionada ao pagamento da taxa equivalente a 46,0000 (quarenta e seis) Unidades Fiscais de Referência Municipal, de que trata a Lei Complementar nº 113, de 18 de dezembro de 2000.

§ 5º Mediante requerimento do contribuinte, e desde que sejam cumpridos os requisitos legais, será concedido o licenciamento definitivo.

Art. 2º O Alvará de Funcionamento Provisório destina-se a formalizar o exercício de atividades econômicas de baixo risco, permitindo o início das operações do estabelecimento imediatamente após o ato de registro empresarial, sem a

necessidade de vistorias prévias por parte dos órgãos e entidades licenciadoras.

§ 1º Para a obtenção do Alvará de Funcionamento Provisório deverão ser cumpridos os seguintes requisitos:

I - comprovação da realização do registro empresarial no órgão competente,

II - comprovação da obtenção do parecer de viabilidade deferido, atestando a permissão do exercício da atividade na localização pretendida,

III - assinatura do Termo de Ciência e Responsabilidade, conforme Anexo Único.

§ 2º O Termo de Ciência e Responsabilidade constitui instrumento em que o empresário ou responsável legal pela sociedade firma compromisso, sob as penas da lei, de observar os requisitos exigidos para funcionamento e exercício das atividades econômicas constantes do objeto social, para efeito de cumprimento das normas de segurança sanitária, ambiental e de prevenção contra incêndios.

§ 3º O Alvará de Funcionamento Provisório converter-se-á em Alvará de Licença para Localização e Permanência nos seguintes casos:

I - quando os órgãos ou entidades competentes não promovam as respectivas vistorias no transcurso do seu prazo de vigência;

II - após o cumprimento das condições de localização e permanência, conforme definido na legislação, atestado pelos órgãos e entidades competentes.

§ 4º O Alvará de Funcionamento Provisório terá vigência até sua conversão em Alvará de Licença para Localização e Permanência, o que deverá ocorrer no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias contados da sua emissão, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 deste artigo.

§ 5º A classificação de risco da atividade para a concessão do Alvará de Funcionamento Provisório ou Definitivo, de empresários e de sociedades empresárias de qualquer porte, atividade econômica ou composição societária, no âmbito da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios, seguirá a definição do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM.

§ 6º Definidas as atividades de alto risco na forma do parágrafo anterior, consideram-se de baixo risco as demais atividades constantes da tabela de Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE.

§ 7º Excepcionalmente, mediante justificativa, no caso de atividades que, por sua natureza, apresentem potencial para infringir requisitos de segurança sanitária, controle ambiental e outros previstos na legislação, ainda que não sejam consideradas de alto risco, o Município poderá exigir, para a concessão do licenciamento, a realização de vistoria prévia no estabelecimento.

§ 8º Quando o grau de risco envolvido na solicitação de licenciamento for classificado como alto, o interessado deverá observar o procedimento administrativo determinado para o licenciamento definitivo e cumprirá todas as exigências necessárias, antes do início de funcionamento.

§ 9º O grau de risco da solicitação será considerado alto se uma ou mais atividades do estabelecimento, previstas no instrumento constitutivo, forem assim classificadas.

§ 10 A regularidade da edificação perante os órgãos de licenciamento no âmbito da prevenção contra incêndios deverá ser exigida do respectivo proprietário e, no caso de atividades de baixo risco, sua ausência não impedirá o licenciamento e, por conseguinte, a concessão do Alvará de Funcionamento Provisório.

§ 11 A irregularidade da edificação perante os órgãos competentes da Administração Pública Municipal constitui fato impeditivo da conversão do Alvará de Funcionamento Provisório em Alvará de Licença para Localização e Permanência.

§ 12 A irregularidade referida do parágrafo anterior deverá ser sanada no prazo de 12 (doze) meses, contados da emissão do Alvará de Funcionamento Provisório, sob pena de cassação deste.

§ 13 Mediante comprovação do início do processo de regularização da edificação nos órgãos competentes, o prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado.

§ 14 As solicitações de Alvará de Funcionamento Provisório para atividades que forem classificadas como de baixo risco receberão tratamento diferenciado e favorecido, na forma definida pela legislação aplicável às Microempresas e às Empresas de Pequeno Porte.

§ 15 A conversão do Alvará de Funcionamento Provisório em

definitivo, no mesmo exercício em que foi expedido, não implicará nova incidência da taxa.

§ 16 O não atendimento dos requisitos legais exigidos para o licenciamento, verificado por ocasião da realização da vistoria ou de qualquer medida de fiscalização, suspenderá a validade da licença até que ocorra a regularização.

§ 17 No caso de serem constadas irregularidades que, por sua natureza, não representem riscos relevantes, poderá ser concedido prazo razoável para a regularização, sem prejuízo do regular exercício da atividade.

§ 18 A Taxa dos Atos de Vigilância Sanitária Municipal, prevista no artigo 28, inciso II, da Lei nº 3.496, de 30 de outubro de 1992, e a Taxa pela concessão do Alvará de Funcionamento Provisório, prevista no artigo 1º, da Lei Complementar nº 489, de 31 de maio de 2012, serão lançadas simultaneamente, antes da realização das respectivas vistorias.

§ 19 A realização das vistorias para a concessão do licenciamento dependerá da confirmação do pagamento das taxas a elas relativas.

Art. 4º A Licença Especial para Exercício de Atividades Econômicas destina-se a formalizar o exercício de atividades econômicas que, por sua natureza, prescindam de estabelecimento, dispensada a realização de vistorias prévias.

§ 1º O início da atividade estará autorizado após o formal deferimento da inscrição e pagamento da taxa relativa à concessão da licença.

§ 2º A ausência de comprovação de regularidade da localização eleita pelo interessado como domicílio tributário não impedirá a concessão da licença de que trata esse artigo.

§ 3º Para os contribuintes com personalidade jurídica, ou equiparados à pessoa jurídica, o cálculo da taxa devida pela concessão da licença de que trata este artigo observará os parâmetros definidos na tabela II, do artigo 180, da Lei nº 170, de 20 de outubro de 1983, segundo o ramo de atividade e faixa com o menor valor.

Art. 5º No prazo de validade, o Alvará de Funcionamento Provisório e a Licença Especial para o Exercício de Atividades Econômicas substituem, para todos os efeitos, o Alvará de Licença para Localização e Permanência.

Art. 6º Aplicam-se, subsidiariamente, no que for compatível, ao

Alvará de Funcionamento Provisório, às Licenças Pré-Operacional e Especial para o Exercício de Atividades Econômicas, as disposições legais aplicáveis ao Alvará de Licença para Localização e Permanência, inclusive no que se refere às taxas a serem cobradas.

Art. 7º Para a concessão do Alvará de Licença para Localização e Permanência, exige-se a comprovação de regularidade da edificação na qual a atividade será exercida.

Art. 8º Para os efeitos deste Decreto considera-se:

I - atividade econômica: o ramo de atividade desejada pelo usuário identificado a partir da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) e da lista de atividades auxiliares regulamentadas pela Comissão Nacional de Classificação (CONCLA) do estabelecimento a ela associada, se houver.

II - grau de risco: nível de perigo potencial de ocorrência de danos à integridade física e à saúde humana, ao meio ambiente ou ao patrimônio em decorrência de exercício de atividade econômica.

III - parâmetros específicos de grau de risco: dados ou informações, tais como área ocupada, número de pavimentos ocupados para o exercício da atividade, dentre outros, que associados à atividade econômica atribuam a esta determinado grau de risco.

IV - atividade econômica de baixo grau de risco: atividade econômica que permite o início de operação do estabelecimento sem a necessidade da realização de vistoria para a comprovação prévia do cumprimento de exigências, por parte dos órgãos e das entidades responsáveis pela emissão de licenças e autorizações de funcionamento.

V - atividade econômica de alto grau de risco: as atividades econômicas que exigem vistoria prévia por parte dos órgãos e das entidades responsáveis pela emissão de licenças e autorizações, antes do início do funcionamento da empresa.

VI - pesquisa prévia: o ato pelo qual o interessado submete consultas à Prefeitura Municipal sobre a possibilidade de exercício da atividade econômica desejada, no local escolhido de acordo com a descrição do endereço.

VII - parecer de viabilidade: a resposta fundamentada da Prefeitura Municipal que defere ou indefere a pesquisa prévia, no que diz respeito ao exercício da atividade em determinado endereço.

VIII - ato de registro empresarial: a abertura da empresa, com a

aprovação do nome empresarial e com o arquivamento na Junta Comercial da documentação que instruirá o requerimento de registro da empresa, acompanhado do parecer de viabilidade.

IX - licenciamento: o procedimento administrativo em que o órgão regulador avalia e verifica o preenchimento de requisitos de segurança sanitária, controle ambiental, prevenção contra incêndios e demais requisitos previstos na legislação para autorizar o funcionamento de empresário individual, de sociedade empresária ou de sociedade simples, excepcionado o procedimento vinculado à concessão de uso de espaço público. O licenciamento é posterior à emissão do parecer de viabilidade, registro empresarial e inscrições tributárias. Nos casos de atividades de baixo risco, o licenciamento dar-se-á após o início de funcionamento da empresa.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Chapecó, Estado de Santa Catarina, em 16 de julho de 2012.

JOSÉ CLAUDIO CARAMORI
Prefeito Municipal

ANEXO ÚNICO

TERMO DE CIÊNCIA E RESPONSABILIDADE

_____, inscrita no CNPJ sob nº _____, com sede na Rua _____, nº _____, Bairro _____, no município de _____, neste ato representada pelo (responsável legal expresso no contrato social ou procuração pública) _____, nacionalidade, estado civil, profissão, portador da Cédula de Identidade nº _____, órgão emissor, e inscrito no CPF sob o nº _____, residente e domiciliado na Rua _____, nº _____, Bairro _____, no município de _____, UF, atuando no(s) seguinte(s) ramo(s) de atividade(s) econômica(s):
- Código do CNAE - Especificação da(s) atividade(s) Declara, sob as penas da lei, que conhece e atende os requisitos legais exigidos pelo Município de Chapecó para emissão do Alvará de Licença para Localização e Permanência, compreendidos os aspectos sanitários, ambientais, tributários, de segurança pública e de prevenção contra incêndios, uso e ocupação do solo, atividades domiciliares e restrições ao uso de espaços públicos. Declara, ainda, estar ciente de que o não cumprimento dos

requisitos citados acarretará o cancelamento do Alvará de Funcionamento Provisório.

Chapecó (SC), _____ de _____ de 20____

Representante legal

Deverá reconhecer firma ou anexar cópia da carteira de identidade do subscritor deste termo.